



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.084, DE 2025** **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Acrescenta o § 4º ao art. 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o abandono material ou moral de pessoa sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, especialmente se pessoa com deficiência.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 02/12/2025 16:01:04.683 - Mesa

PL n.6084/2025

Acrescenta o § 4º ao art. 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o abandono material ou moral de pessoa sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, especialmente se pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o abandono material ou moral de pessoa sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, mediante a inclusão de dispositivo específico no Código Penal.

Art. 2º O art. 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 133. ....

.....

§ 4º Incorre nas mesmas penas quem, podendo fazê-lo, abandona material ou moralmente pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, especialmente se pessoa com deficiência, deixando de prover-lhe, de forma injustificada, os meios indispensáveis à subsistência, à saúde, à educação, à reabilitação ou ao desenvolvimento, expondo-a, ainda que indiretamente, a risco relevante à sua integridade física ou psicológica.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 5 9 3 1 6 9 7 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por objetivo ampliar o alcance do crime de abandono de incapaz, previsto no art. 133 do Código Penal, para incluir as hipóteses em que o responsável, podendo agir, omite-se injustificadamente de prover os cuidados indispensáveis à pessoa sob sua guarda, vigilância ou autoridade, especialmente quando se trata de pessoa com deficiência.

O tipo penal vigente no art. 133 atualmente protege apenas as situações de abandono físico imediato, em que a vítima é deixada em local ou condição que acarrete risco direto à sua integridade. No entanto, a realidade social demonstra que situações caracterizadas pela negligência no cuidado, pela omissão na provisão de sustento, tratamento médico, reabilitação ou acompanhamento emocional — pode produzir danos tão severos quanto o abandono físico, configurando risco relevante à vida, à saúde e ao desenvolvimento integral da vítima.

Por outro lado, a proposta não se confunde com o crime de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal, que se limita ao descumprimento do dever de sustento econômico. O novo parágrafo proposto busca punir condutas omissivas que, ainda que não envolvam inadimplemento financeiro, exponham a pessoa sob cuidado a risco concreto à integridade física ou psicológica, como a negligência em oferecer tratamento médico, cuidados de reabilitação, supervisão ou assistência indispensável à sua segurança e desenvolvimento.

A proposição mantém plena coerência com o Código Penal, sem criar novo tipo autônomo nem ampliar desproporcionalmente o poder punitivo do Estado. A proposta preserva o princípio da lesividade, ao exigir a demonstração de risco relevante decorrente da omissão, evitando sobreposição com o art. 244 do Código Penal. A medida, portanto, fortalece a política criminal de proteção integral, sem romper o equilíbrio normativo do sistema penal.

**Tabela 1:** Comparativo técnico entre os dispositivos.

	<b>Art. 133 – Abandono de incapaz (como está)</b>	<b>Art. 133 – Abandono de incapaz (como ficará, após o PL)</b>	<b>Art. 244 – Abandono material</b>
<b>Bem jurídico</b>	Vida e integridade	Vida, saúde, integridade física e	Direito à subsistência e à





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

	<b>Art. 133 – Abandono de incapaz (como está)</b>	<b>Art. 133 – Abandono de incapaz (como ficará, após o PL)</b>	<b>Art. 244 – Abandono material</b>
<b>protegido</b>	física ou psíquica da pessoa incapaz de defender-se.	psicológica de pessoa incapaz, <b>incluindo situações de omissão moral e assistencial.</b>	assistência econômica dos dependentes.
<b>Conduta típica</b>	Abandonar fisicamente quem está sob cuidado, guarda ou vigilância, deixando-a sem proteção e em situação de perigo concreto.	<b>Abandonar física, moral ou materialmente</b> a pessoa sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, <b>omitindo-se de prestar cuidados indispensáveis</b> à subsistência, saúde, educação, reabilitação ou desenvolvimento, <b>quando disso resultar risco relevante.</b>	Deixar de prover, sem justa causa, os meios de subsistência ao cônjuge, filho ou ascendente, quando obrigado por lei a fazê-lo.
<b>Elemento subjetivo</b>	Dolo direto ou eventual; consciência de expor a vítima a perigo.	Dolo direto ou eventual; consciência de expor a vítima a perigo <b>mesmo por omissão moral ou assistencial.</b>	Dolo de omitir o sustento, ainda que sem intenção de causar perigo imediato.
<b>Natureza do crime</b>	Crime de <b>perigo concreto e físico.</b>	Crime de <b>perigo concreto ampliado</b> , abrangendo riscos decorrentes de <b>omissão injustificada nos deveres de cuidado essencial.</b>	Crime de <b>mera omissão econômica.</b>
<b>Exemplo típico</b>	Deixar criança sozinha em casa ou idoso em via pública, sem vigilância.	Negligenciar tratamento, reabilitação ou acompanhamento de pessoa com deficiência, <b>omitindo cuidados indispensáveis</b> que expõem a vítima a risco concreto.	Deixar de pagar pensão alimentícia ou não prover recursos mínimos à subsistência do filho ou ascendente.
<b>Consequência jurídica</b>	Reclusão de 2 a 5 anos (majorada se resultar lesão ou morte).	Mesmas penas do art. 133, §§1º a 3º, aplicáveis também às omissões que gerem risco relevante.	Detenção de 1 a 4 anos e multa.
<b>Elemento distintivo</b>	Requer afastamento físico e situação de perigo imediato.	Inclui omissões <b>não físicas</b> , mas que causam <b>risco relevante à integridade física ou psicológica.</b>	Não exige risco; basta o descumprimento do dever de sustento.

A título de exemplo, as omissões não físicas podem gerar riscos concretos e mensuráveis à integridade física e psicológica de pessoas em situação de vulnerabilidade, como crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A ausência de cuidados cotidianos, de estímulos terapêuticos regulares ou de supervisão adequada pode desencadear crises sensoriais, episódios de automutilação, regressão comportamental ou agravos no desenvolvimento comunicativo e social, comprometendo severamente a saúde e o bem-estar da criança. O descuido em oferecer acompanhamento psicológico, terapias multidisciplinares ou ambiente seguro e previsível representa omissão grave, que expõe a vítima a risco real e não meramente potencial.

Nesses casos, o abandono não se manifesta por afastamento físico, mas pela negligência sistemática e prolongada, que priva a criança dos cuidados





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

indispensáveis à sua segurança, estabilidade emocional e desenvolvimento global. Essa forma de omissão, ainda que silenciosa, constitui perigo concreto e deve ser reconhecida pela lei penal como modalidade de abandono igualmente reprovável e lesiva.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, do adolescente, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência, garantindo-lhes dignidade, respeito e convivência familiar. O descumprimento consciente desses deveres constitui violação direta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

No mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reconhece a negligência e a omissão como formas de violência e de violação de direitos. Seu art. 8º determina que cabe à família e ao Estado assegurar condições de igualdade e proteção contra toda forma de negligência, exploração e tratamento degradante. Dessa forma, a proposta, decorrente de debate no Congresso de Autismo do Rio de Janeiro, harmoniza o Código Penal com a legislação protetiva vigente, reforçando o dever jurídico de cuidado e prevenção de danos.

O projeto também está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009, que obriga os Estados Partes a adotar medidas eficazes para proteger pessoas com deficiência contra negligência, maus-tratos e abandono. Assim, promove o necessário alinhamento do direito penal interno aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A jurisprudência nacional também reconhece a gravidade da omissão injustificada nos deveres de cuidado. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.159.242/SP, fixou o entendimento de que o abandono afetivo gera dano moral indenizável, por violar o dever de cuidado inerente à parentalidade. Se a responsabilidade civil já tutela essas omissões, é coerente que o direito penal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

alcance as situações em que tal conduta causa risco concreto à integridade física ou psicológica da vítima, especialmente nos casos de vulnerabilidade acentuada.

Além de seu efeito repressivo, a norma proposta possui caráter preventivo e pedagógico, contribuindo para conscientizar a sociedade sobre a gravidade das omissões no cuidado de pessoas dependentes, em especial crianças, idosos e pessoas com deficiência, que frequentemente são deixadas sob a responsabilidade exclusiva de um único cuidador, sem o devido apoio do outro genitor ou responsável legal.

Em síntese, o projeto de lei atualiza a tutela penal à realidade social contemporânea, reafirma o compromisso constitucional do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana e assegura que a omissão injustificada no dever de cuidado receba a resposta penal adequada, quando expuser a vítima a risco relevante. Trata-se, pois, de medida que reforça a proteção integral de pessoas em situação de vulnerabilidade, garantindo que o Código Penal espelhe os valores éticos e humanitários da Constituição. Nesse sentido, contamos com o apoio dos pares para sua aprovação.

**Sala das Sessões, em                      de                      de 2025**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO  
Solidariedade/RJ**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO  
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**